



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048047-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MATHEUS ALEXANDRE DA SILVA e RALF DA PAZ PIRES e Paciente CELIO DE BRITO SILVA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2048047-97.2025.8.26.0000

Impetrantes: Matheus Alexandre da Silva e Ralf da Paz Pires

Paciente: Celio de Brito Silva

Corréus: Marlene Barbosa dos Santos, Breno Pereira Juliani Laurindo, Kelson Eduardo, INGRID EVANGELISTA MARTINS DOS SANTOS, GABRIELLA DOS SANTOS, ERLON VINICIUS DE LIMA, MATHEUS GIULIANO DOS SANTOS, Jhonny Felipe Lopes Miranda, MARCELO VIEIRA PEREIRA, CAIQUE DIOGO DOS SANTOS, MARIA LUCIA DIOGO DOS SANTOS, Cristiano Aparecido dos Santos, RODRIGO DE JESUS RUIZ e PAULO HENRIQUE DIOGO DOS SANTOS

Comarca: São Paulo

Voto nº 35296

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL.

1 - HABEAS CORPUS – DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/2006).

2 - IMPETRAÇÃO VISANDO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – ALEGAÇÕES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, ALÉM DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP DIANTE DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ARGUMENTAÇÃO SOBRE O CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, APONTADA A DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA.

3 - DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, EXPOSTAS AS RAZÕES DE DECIDIR PARA SATISFAZER A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX DA CF).

4 - DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CRIMINOSA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA, REVELANDO-SE A PERICULOSIDADE DOS AGENTES PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO – DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE MOSTRA COMO TÍPICO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA, A REVESTIR-SE DE GRAVIDADE INTRÍNSECA – EXERCÍCIO DE PREVISÃO DA FUTURA DOSAGEM DAS PENAS OU DA ESCOLHA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO NA HIPÓTESE DE FUTURA CONDENAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE HABEAS CORPUS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INADMISSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NO CASO CONCRETO, NEM SE INFIRMANDO A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SOMENTE POR CONTA DE ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

5 - ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Ralf da Paz Pires em favor de CÉLIO DE BRITO SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital/SP, nos autos nº 1535312-07.2023.8.26.0050, que indeferiu pedido de revogação da custódia preventiva do paciente.

Em suma, a impetração afirma que o *decisum* atacado se mostrou genérico e não apresentou motivação suficiente para demonstrar a necessidade da prisão do paciente, notadamente por se tratar de delitos que não envolvem violência ou grave ameaça contra a pessoa e olvidando-se ainda de condições pessoais favoráveis como a manutenção de residência fixa e exercício de ocupação remunerada. Ressalta ainda que a gravidade abstrata do delito supostamente cometido não pode justificar a privação de liberdade, apontando a compatibilidade entre o não cumprimento do mandado e a revogação da medida extrema. Postula assim seja deferida a liminar revogando-se de imediato a prisão, concedendo-se a ordem a final, e deduz pleito subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 01/11).

Indeferida a liminar, quando se reputou desnecessária a requisição de informes ao juízo '*a quo*' (v. fls. 110/115), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido da denegação da ordem (fls.

121/125), vindo a seguir conclusos.

É o relatório.

Com o registro, desde logo, da impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), descabido proferir juízo de valor sobre elementos probatórios em sede de *habeas corpus*, vê-se que a impetração não merece acolhida.

Cabendo breve relato, vê-se no caso que por conta de diligências visando a apuração de notícias sobre a traficância agentes policiais efetuaram, na data de 16 de agosto de 2023, a apreensão de telefone celular e de anotações de contabilidade relativas ao comércio de drogas, instaurando-se o competente inquérito (n. 1535312-07.2023) no qual se autorizou judicialmente a quebra do sigilo telefônico e telemático de dados do referido aparelho, a resultar em posteriores diligências que ensejaram, por sua vez, a sucessiva prorrogação das medidas com ampliação dos alvos.

Em continuidade às investigações apurou-se o envolvimento de terceiros na prática de ilicitudes, efetuando-se na data de 11 de dezembro de 2023 a prisão em flagrante de indivíduo (Kelson Eduardo Assis) com a consequente apreensão de drogas variadas e telefone celular, também autorizada judicialmente a quebra do sigilo de dados do aparelho com a formação de novos autos (n. 1504976-83.2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justificando-se assim a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar, inclusive, no endereço do ora paciente (Célio Brito), representando a autoridade policial, depois, no sentido da decretação da prisão temporária dos vários investigados que deferiu-se motivadamente na data de **25 de setembro de 2024** porque presentes indícios de autoria criminosa e porque imprescindível para a apuração dos fatos (v. autos n.º 1535137-76.2024).

Ocorre que embora sucessivamente prorrogada a medida, não se cumpriram todos os mandados prisionais, à exceção de dois dos investigados (Breno Pereira Laurindo e Marlene Barbosa Dos Santos), e diante de novos indícios do exercício da traficância, vislumbrada a periculosidade dos agentes e a possibilidade de prejuízos à instrução, representou a autoridade policial pela conversão das prisões temporária em custódia preventiva, o que se acolheu em **16 de dezembro de 2024**, quando referiu o MM Juiz, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, ao fato de integrarem, os representados, uma associação voltada à prática do tráfico de drogas, delito que gera graves danos à saúde pública e se reveste de gravidade concreta porque se cuida de atividade ilícita contínua e organizada, reputando necessária a prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal desde se furtam os representados à responsabilização criminal (fls. 258/265).

Seguindo-se o regular andamento do feito, viu-se ofertada em **19 de dezembro de 2024** a denúncia dando o paciente como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/2006, e observada a suscitação de conflito negativo de atribuições pela Promotoria

Especializada em Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, já decidido pelo d. Procurador Geral de Justiça na data de 8 de janeiro de 2025 (v. fls. 613/621), que viu-se recebida a inicial em **4 de fevereiro de 2025**, denegando-se na oportunidade pleito defensivo de revogação da custódia do paciente porque subsistentes os motivos ensejadores e não havendo alteração no panorama fático-jurídico, imputando-se a ele a participação em associação estruturada e organizada, com divisão de funções, dirigida ao exercício da traficância, revestidas de gravidade e reprovabilidade a conduta que importa em danos à saúde pública fomenta vários crimes patrimoniais e contra a vida, nem havendo notícia de efetivação da prisão (v. fls. 709/712).

Consulta ao sistema '**e-SAJ**' ora efetuada mostra que procedendo nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, deliberou a MM Juíza, em **21 de março p.p.**, no sentido da subsistência dos motivos ensejadores da privação cautelar de liberdade, reiterando os fundamentos da anterior decisão de manutenção, afastada ainda a alegação de excesso de prazo diante da complexidade do feito.

Desde logo vê-se que ao contrário do alegado nas razões de impetração, ao menos nesta via estreita se afiguraram suficientemente motivados o decreto prisional e posterior indeferimento de pleito de revogação, referindo à provada materialidade e aos inegáveis indícios de autoria dos delitos, evidenciado o perigo resultante do '*status libertatis*' e julgando-se necessária a privação de liberdade para garantir a ordem pública e assegurar a instrução (v. fls. 258/265).

Admitindo-se ainda a validade da técnica de fundamentação

'*ad relationem*', cabe ver ainda que o artigo 282, II, do Código de Processo Penal, considera sim a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal (AgReg no RHC 157.803/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 3.3.2022).

Tampouco constitui exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018; Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010), descabendo apontar a denegação de pleito defensivo com negativa de prestação jurisdicional.

Em verdade, o decreto prisional em comento arrimou-se no artigo 312 do Código de Processo Penal, julgando-se imperiosa a privação de liberdade para garantir a ordem pública e assim impedir a reiteração de condutas ilícitas. Sendo oportuno assim reiterar o teor de julgado da c. Suprema Corte no qual se avalia esta condição da prisão preventiva para defini-la como a “*necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...]*”, valendo trazer à colação:

“EMENTA: *HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*

(...) Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. (...)

ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. (...) 5. (...) Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

E vislumbrando-se no caso indícios do envolvimento do paciente com a traficância organizada, não é demasiado acrescentar que os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico se afiguram atualmente como típicos da criminalidade organizada, não existindo ainda “*livre concorrência*” ou “*empreendedorismo*” no tráfico, anotada de resto a extensiva tipificação penal (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Por isso que, embora praticados os delitos sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, inegável que o tráfico fomenta a prática de outros ilícitos, e as circunstâncias do fato autorizam assim vislumbrar alguma periculosidade dos agentes, não se podendo olvidar a necessidade atual de interpretar o conceito de periculosidade com maior abrangência, como não apenas vinculado a crimes contra a vida ou integridade física, mas também evidenciado nas hipóteses de condutas criminosas especializadas com potencial de prejudicar um número

indeterminado de vítimas (grifo nosso). Sendo esta a hipótese.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não teriam o condão de infirmar a necessidade da prisão (HC nº 927.180/MG, rel. Min. Daniela Teixeira, j. em 17.12.2024; AgReg no HC nº 953.059/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 10.12.2024), e nessa linha, vedado se argumentar com o cabimento de medidas cautelares diversas da custódia, no caso, porquanto segundo a doutrina, *“o magistrado somente poderá decretar uma medida cautelar quando esta proteja eficazmente e de maneira adequada os bens jurídicos que devem ser objeto de proteção pelo processo penal (artigo 282, inciso II). Da mesma forma, a vedação à proteção deficiente deve ser uma constante preocupação do intérprete ao se buscar o alcance e o sentido dos diversos dispositivos introduzidos pela Lei 12.403/2011”* (Andrey Borges de Mendonça, in 'Prisão e Medidas Cautelares', Ed. Método, 2011, pag. 59).

Em outras palavras, ao menos em cognição sumária e no caso concreto se mostra duvidosa a imposição de medidas cautelares diversas, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão dos fatos aqui examinados.

De resto, é descabido e prematuro qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de futura condenação, inadmissível falar em desproporcionalidade do decreto prisional preventivo (AgReg no RHC nº 202.963/PA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 30.10.2024; AgReg no RHC nº 196.806/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 16.9.2024; RHC nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

102.289/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 9.10.2018).

Portanto, embora seja medida extrema, a prisão preventiva se mostrou no caso como a única adequada na hipótese, ainda subsistindo seus motivos. Não se infirmando a sua necessidade, como já dito, pelos juízos de valor sobre a prova trazidos com a impetração.

Constrangimento ilegal que pudesse ser remediado de pronto nesta via estreita do writ, portanto, não se vislumbra.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora